



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 721-26.2012.6.00.0000 – CLASSE 22 –  
CONTAGEM – MINAS GERAIS**

**Relatora:** Ministra Nancy Andrighi

**Impetrante:** Partido dos Trabalhadores (PT) – Estadual

**Advogados:** Sidney Sá das Neves e outros

**Órgão coator:** Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2012. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. ART. 48 DA LEI 9.504/97. EMISSORA DE TELEVISÃO RESPONSÁVEL PELA TRANSMISSÃO. CRITÉRIOS ESTABELECIDOS DESDE AS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 1996. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Consoante o art. 48 da Lei 9.504/97 (com redação dada pela Lei 12.034/2009), a Justiça Eleitoral garantirá aos partidos que disputarem a eleição a veiculação da propaganda eleitoral gratuita nos municípios aptos à realização de segundo turno e nos quais seja operacionalmente viável realizar a retransmissão, hipótese na qual o Município de Contagem/MG se enquadra.

2. O TSE, no julgamento da Inst 90-82/DF na sessão administrativa de 14.6.2012, desaprovou a proposta de regulamentação da matéria para as Eleições 2012 ante a dificuldade de operacionalização da nova sistemática e a proximidade do início do horário eleitoral gratuito.

3. Ainda no referido julgamento, decidiu-se manter as regras adotadas desde as eleições municipais de 1996, segundo as quais, no município com o maior eleitorado do Estado, o horário eleitoral gratuito será transmitido pela emissora de televisão de maior audiência, de forma que o segundo maior município será contemplado com a transmissão da propaganda pela emissora segunda colocada e assim sucessivamente.

4. Na espécie, o Município de Contagem/MG é o único de Minas Gerais que não tem emissora geradora de televisão (somente retransmissora ou repetidora) e possui

mais de duzentos mil eleitores. Assim, considerando que a transmissão do horário gratuito no município com o maior eleitorado de Minas Gerais (Belo Horizonte/MG) cabe à emissora geradora de televisão de maior audiência (TV Globo), a propaganda no Município de Contagem/MG deverá ser veiculada pela emissora segunda colocada, qual seja, a TV Record.

5. Não há falar em inviabilidade técnica da TV Record, pois a geradora situada em Belo Horizonte/MG veiculará a propaganda do Município de Contagem/MG e a retransmissora/repetidora a reproduzirá para o referido município sem o corte do sinal na capital.

6. Ordem concedida para anular a Res.-TRE/MG 892/2012 e determinar que outra seja expedida por aquela Corte, designando-se a TV Record para transmitir a propaganda eleitoral gratuita no Município de Contagem/MG nas Eleições 2012.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conceder a ordem, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 28 de agosto de 2012.

  
MINISTRA NANCY ANDRIGHI - RELATORA  

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Partido dos Trabalhadores (PT) – Estadual, contra ato reputado coator do TRE/MG, consubstanciado na Res.-TRE/MG 892/2012, que definiu a TV Assembleia como a emissora de televisão responsável pela transmissão do sinal de propaganda eleitoral gratuita no Município de Contagem/MG.

O impetrante e os outros quatorze partidos com representação em Contagem/MG<sup>1</sup> requereram ao TRE/MG, com fundamento no art. 48 da Lei 9.504/97, a elaboração de instrução para regulamentar a transmissão de propaganda eleitoral no referido município, em inserções e em bloco, no rádio e na televisão, tendo em vista a ausência de emissora ou retransmissora de televisão naquela localidade (Pet 480-89/MG).

Os mencionados partidos solicitaram, ainda, que a transmissão da propaganda fosse realizada pela TV Record, emissora com a segunda maior audiência em Belo Horizonte/MG (município no qual está localizada a emissora geradora).

O TRE/MG deferiu o pedido apenas quanto à propaganda na televisão – haja vista a existência de emissoras de rádio geradoras naquele Município – e, nessa parte, designou a TV Assembleia para realizar a transmissão, sob os seguintes fundamentos (fls. 26-31):

a) o TSE não teria regulamentado a matéria para as Eleições 2012, tendo em vista a desaprovação da Inst 90-82/DF, de relatoria do e. Min. Arnaldo Versiani;

b) a TV Assembleia, na qualidade de emissora pública de televisão, “não estaria envolvida em disputa comercial por audiência e, por conseguinte, as emissoras e geradoras particulares não sofreriam perdas em seus interesses comerciais legítimos” (fl. 28);

<sup>1</sup> Partido Trabalhista Nacional; Partido Social Democrata Cristão; Partido Trabalhista Brasileiro; Partido Republicano Brasileiro; Partido Humanista da Solidariedade; Partido Renovador Trabalhista Brasileiro; Partido Trabalhista Cristão; Partido da Pátria Livre; Partido Socialista Brasileiro; Partido Verde; Partido da Mobilização Nacional; Partido Socialista dos Trabalhadores Unificados; Partido Social Cristão e Partido Social Liberal.

c) a TV Record não possuiria condições técnicas de transmitir a propaganda dos candidatos do Município de Contagem/MG.

Daí a impetração deste *mandamus*, no qual se aduz, em síntese, que a propaganda eleitoral gratuita no Município de Contagem/MG deveria ser transmitida pela TV Record (a emissora com a segunda maior audiência em Belo Horizonte/MG), pois referido município “é o segundo maior colégio eleitoral e a única cidade dentre as quatro únicas (entre elas Belo Horizonte, Juiz de Fora e Montes Claros) que possuem 2º turno no estado sem transmissão de propaganda por televisão” (fl. 3).

Sustenta que na petição formulada ao TRE/MG a viabilidade técnica foi comprovada, “na medida em que existem 6 (seis) emissoras de TV aberta em pleno funcionamento, sendo que o sinal de todas elas alcança o Município de Contagem, partido a transmissão de Belo Horizonte” (fl. 7).

Assevera que a TV Assembleia, em Contagem, “não é transmitida sob a forma de canal aberto, apenas pelo Canal 11 – Brasil Telecomunicações S.A. [...] o que torna totalmente inócua a transmissão da propaganda pela TV” (fl. 8). Aduz, ainda, que o TRE/MG, ao deferir a veiculação da propaganda por uma emissora de TV com audiência próxima a zero, limitou o direito de acesso à informação dos eleitores de Contagem/MG.

Alega que o disposto no art. 48 da Lei 9.504/97 demonstra a plausibilidade do direito.

Afirma a configuração do perigo da demora em razão iminência do início da propaganda eleitoral gratuita.

Requer, liminarmente, “o cancelamento ou suspensão da Resolução TRE nº 892, de 07 de agosto de 2012, determinando-se, por sua vez, que o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais exare nova resolução fazendo constar como emissora de TV responsável pela geração da propaganda eleitoral para o Município de Contagem a TV RECORD” (fl. 14).

Indeferi o pedido liminar em razão do caráter satisfativo da medida (fls.161-163).

O impetrante interpôs agravo regimental (fls. 166-167).

Solicitei informações ao e. TRE/MG em 18.8.2012 (fl. 174), as quais foram prestadas em 21.8.2012 (fls. 204-205).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pela concessão da segurança, nos seguintes termos (fl. 179):

ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. INSERÇÕES. PROGRAMA EM BLOCO. TELEVISÃO. RESOLUÇÃO TRE. I – LEGITIMIDADE ATIVA DE PARTIDO INTEGRANTE DO ACORDO PARA EFETIVAR O ART. 48 DA LEI N. 9.504/97 E PARTICIPANTE DO PLEITO MUNICIPAL, INDEPENDENTEMENTE DA PRESENÇA DOS DE MAIS PARTIDOS NO POLO ATIVO. II – A TRANSMISSÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL TELEVISIVA NOS MUNICÍPIOS QUE IMPLEMENTEM OS REQUISITOS DO ART. 48 DA LEI N. 9.504/97 CONSTITUI UM DIREITO. A DETERMINAÇÃO DE QUE A TRANSMISSÃO OCORRA POR CANAL FECHADO E/OU DE BAIXA AUDIÊNCIA NÃO ATENDE AO DISPOSITIVO LEGAL. MADA OBSTA QUE EMISSORA PRIVADA DE CANAL ABERTO COM AUDIÊNCIA PROPORCIONAL AO NÚMERO DE ELEITORES DO MUNICÍPIO CONTEMPLADO SEJA DETERMINADA A REALIZAR A TRANSMISSÃO. III – PARECER PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

É o relatório.

## VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora):  
Senhora Presidente, a controvérsia dos autos cinge-se à suposta violação do art. 48 da Lei 9.504/97 em razão da designação da TV Assembleia – e não da TV Record, tal como requerido pelo impetrante e por quatorze partidos políticos nos autos da Pet 480-89/MG – para a transmissão do horário eleitoral gratuito no Município de Contagem/MG nas Eleições 2012 (Res.-TRE/MG 892/2012).

Verifica-se que o art. 48 da Lei 9.504/97, em sua redação originária, dispunha que os órgãos regionais da maioria dos partidos participantes da eleição municipal poderiam requerer à Justiça Eleitoral a reserva de dez por cento do tempo destinado à propaganda gratuita para a

divulgação, em rede, da propaganda dos candidatos de municípios desprovidos de emissora geradora de televisão<sup>2</sup>.

Essa redação foi alterada pela Lei 12.034/2009, estabelecendo-se nessa hipótese que a Justiça Eleitoral garantirá aos partidos que disputarem a eleição a veiculação de propaganda eleitoral gratuita nos municípios a) aptos à realização de segundo turno e b) nos quais seja operacionalmente viável realizar a retransmissão. Confira-se:

Art. 48. Nas eleições para prefeitos e vereadores, nos municípios em que não haja emissora de rádio e televisão, a Justiça Eleitoral garantirá aos partidos políticos participantes do pleito a veiculação de propaganda eleitoral gratuita nas localidades aptas à realização de segundo turno de eleições e nas quais seja operacionalmente viável realizar a retransmissão.

§ 1º A Justiça Eleitoral regulamentará o disposto neste artigo, de forma que o número máximo de Municípios a serem atendidos seja igual ao de emissoras geradoras disponíveis.

Diante da inovação promovida pela Lei 12.034/2009 e da necessidade de regulamentação da matéria para as Eleições 2012, o e. Min. Arnaldo Versiani propôs minuta de resolução ao Plenário desta Corte na sessão administrativa de 14.6.2012.

Segundo a proposta do e. Ministro relator, a definição das emissoras geradoras de televisão para a transmissão da propaganda nos municípios enquadrados na nova redação do art. 48 da Lei 9.504/97 caberia aos tribunais regionais eleitorais, a partir de acordo realizado entre os partidos políticos (art. 4º) ou, em caso de discordância, mediante sorteio entre as emissoras disponíveis (art. 5º).

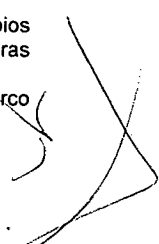
Entretanto, este Tribunal, por maioria de votos<sup>3</sup>, entendeu que a dificuldade de operacionalização dessa nova sistemática, aliada à

---

<sup>2</sup> Art. 48. Nas eleições para Prefeitos e Vereadores, nos Municípios em que não haja emissora de televisão, os órgãos regionais de direção da maioria dos partidos participantes do pleito poderão requerer à Justiça Eleitoral que reserve dez por cento do tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita para divulgação em rede da propaganda dos candidatos desses Municípios, pelas emissoras geradoras que os atingem.

§ 1º A Justiça Eleitoral regulamentará o disposto neste artigo, dividindo o tempo entre os candidatos dos Municípios vizinhos, de forma que o número máximo de Municípios a serem atendidos seja igual ao de emissoras geradoras disponíveis.

<sup>3</sup> Divergência iniciada pela e. Min. Cármen Lúcia, que foi acompanhada pelos e. Min. Dias Toffoli, Gilson Dipp, Marco Aurélio e Nancy Andrichi.



proximidade do início do horário eleitoral gratuito<sup>4</sup>, recomendariam a **manutenção das regras adotadas desde as eleições municipais de 1996.**

Eis a síntese do julgado:

Eleições 2012. Veiculação de propaganda eleitoral em Municípios sem emissora de televisão. Instrução não aprovada. Observância do art. 48 da Lei n. 9.504/97. Municípios com mais de 200 mil eleitores e com viabilidade técnica. Prevalência das regras adotadas desde 1996. Comunicação aos Tribunais Regionais Eleitorais. Procedimento linear na Justiça Eleitoral.

(INST 90-82/DF, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 27.7.2012).

A esse respeito, observa-se que, desde 1996, o TSE, regulamentando<sup>5</sup> a matéria prevista no art. 48 da Lei 9.504/97 (e no art. 58, *caput*, da Lei 9.100/95<sup>6</sup>, anterior Lei das Eleições, de conteúdo similar), adotou o seguinte critério para a escolha das emissoras: no município com o maior eleitorado do Estado, o horário eleitoral gratuito seria transmitido pela emissora de televisão de maior audiência, de forma que o segundo maior município seria contemplado com a transmissão da propaganda pela emissora segunda colocada e assim sucessivamente.

Cito, a título ilustrativo, a redação do art. 29, *caput* e § 2º, da Res.-TSE 19.512/96:

Art. 29. Não havendo emissora de televisão no município, os órgãos regionais de direção da maioria dos partidos participantes do pleito poderão requerer ao Tribunal Regional Eleitoral, em até quinze dias antes do início da propaganda gratuita, que reserve, dentre as geradoras de imagem no próprio Estado que o alcancem, aquela que deixará de formar rede durante todo o período da propaganda para transmitir o programa gratuito dos candidatos no município, nos blocos de trinta minutos (Lei nº 9.100/95, art. 58, *caput*).

<sup>4</sup> Res.-TSE 23.341/2011.

"21 de agosto – terça-feira (47 dias antes)

1. Início do período da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/97, art. 47, *caput*).

<sup>5</sup> Res.-TSE 19.512/96, 20.562/2000, 21.610/2004 e 22.718/2008.

<sup>6</sup> Art. 58. Não havendo emissora de televisão no Município, os órgãos regionais de direção da maioria dos partidos participantes do pleito poderão requerer à Justiça Eleitoral que reserve, dentre as geradoras de imagens que o alcancem, aquela que deixará de formar rede para transmitir o programa gratuito dos candidatos do Município.

§ 1º A Justiça Eleitoral, recebendo os pedidos, designará a emissora de maior audiência, dentre as geradoras, para transmitir o programa dos candidatos do Município-sede, e as demais, na ordem do eleitorado de cada município por elas alcançado, até o limite das disponíveis.

§ 2º Nesse caso, na abertura do programa eleitoral, cada uma das emissoras informará quais os municípios cujos programas serão transmitidos e quais as emissoras que os transmitirão.

§ 3º O órgão de direção municipal de partido de município contemplado com a geração do programa de seus candidatos poderá ceder parte do tempo de que dispuser a candidatos do mesmo partido, de outros municípios.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se às emissoras de rádio, nas mesmas condições.

[...]

§ 2º O Tribunal Regional Eleitoral, recebendo os pedidos, designará a emissora de maior audiência no município-sede das geradoras, com base em relatório de pesquisa de audiência fornecido pelas emissoras, para transmitir o programa dos candidatos do município-sede, e as demais, na ordem do eleitorado de cada município por elas alcançado (Lei nº 9.100/95, art. 58, § 2º).

Na espécie, conforme relatado pelo impetrante, o Município de Contagem/MG é o único do Estado de Minas Gerais que não tem emissora geradora de televisão (mas somente retransmissora/repetidora) e possui mais de duzentos mil eleitores (apto, portanto, à realização de segundo turno, requisito estabelecido no art. 48 da Lei 9.504/97).

Assim, considerando que a transmissão do horário gratuito no município com o maior eleitorado de Minas Gerais (Belo Horizonte/MG) cabe à emissora geradora de televisão de maior audiência (TV Globo), **a propaganda no Município de Contagem/MG deverá ser veiculada pela emissora segunda colocada, qual seja, a TV Record.**

Ressalte-se, ainda, como bem observado pelo i. representante do Ministério Público Eleitoral, que o objetivo primordial do art. 48 é garantir ao eleitorado o amplo acesso à propaganda dos partidos e candidatos, o que não ocorreria caso a TV Assembleia realizasse a transmissão, por se tratar de canal fechado de televisão.

Além disso, a TV Record não sofrerá prejuízo econômico com a transmissão, seja em razão da garantia de compensação fiscal prevista no art. 99 da Lei 9.504/97, seja porque as demais emissoras também veicularão a propaganda eleitoral gratuita. Confira-se (fls. 181-182):

A determinação de que a TV Assembleia no Estado de Minas Gerais realize as transmissões para Contagem [...] não efetiva satisfatoriamente o referido direito assegurado no art. 48 da Lei n. 9.504/97. A emissora pública opera em canal fechado – não acessível a todos os eleitores da cidade mineira em questão – e, consoante demonstrado nos autos, possui baixo índice de audiência.

O que se pretende com a transmissão da propaganda eleitoral televisiva é elevar o índice de divulgação das mensagens políticas. As formas legítimas de propaganda, como na presente espécie, têm em vista incluir o máximo de cidadãos possível no debate eleitoral [...]



O eficaz cumprimento do disposto no art. 48 da Lei n. 9.504/97 exige que a propaganda eleitoral seja veiculada por canal aberto, somente assim seria possível alcançar o escopo de levá-la à população em geral. Ademais, também é proporcional exigir que a propaganda seja transmitida por emissora com índices de audiência compatíveis com o percentual representado pelos eleitores da cidade.

[...]

Descabe alegar que a TV Record, como emissora privada, seria prejudicada pela determinação, ferindo os princípios constitucionais da livre concorrência e iniciativa. Conforme já alegado, a transmissão de propaganda eleitoral é devidamente compensada por meios fiscais, nos termos do art. 99 da Lei n. 9.504/97. [...] Além disso, não se estará submetendo a TV Record à transmissão de programas necessariamente menos atrativos, porquanto nos demais canais, em correspondentes horários, também serão transmitidos programas de mesma natureza, isto é, propagandas eleitorais.

Por fim, ressalte-se que, ao contrário do que foi assentado pelo TRE/MG, não há incompatibilidade técnica da TV Record para a transmissão da propaganda gratuita dos candidatos aos pleitos majoritário e proporcional do Município de Contagem/MG, embora a referida emissora tenha afirmado que “não tem condições de cortar um sinal e manter somente na cidade objeto deste Requerimento a veiculação da propaganda eleitoral” (fl. 27).

Com efeito, o corte do sinal da TV Record em Belo Horizonte/MG para a transmissão da propaganda de Contagem/MG pela retransmissora/repetidora é desnecessário. Em outras palavras, a geradora da TV Record situada em Belo Horizonte/MG veiculará a propaganda do Município de Contagem/MG e a retransmissora/repetidora a reproduzirá para o referido município sem o corte do sinal na capital.

Dessa forma, tendo em vista as regras adotadas por esta Corte desde as eleições municipais de 1996, o impetrante possui direito líquido e certo à transmissão da propaganda gratuita na televisão, em inserções e em bloco, pela TV Record no Município de Contagem/MG.

Forte nessas razões, **concedo a ordem** para anular a Res.-TRE/MG 892/2012 e determinar que outra seja expedida por aquela Corte, designando-se a TV Record para transmitir a propaganda eleitoral gratuita no Município de Contagem/MG nas Eleições 2012.

É o voto.



## EXTRATO DA ATA

MS nº 721-26.2012.6.00.0000/MG. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Impetrante: Partido dos Trabalhadores (PT) – Estadual (Advogados: Sidney Sá das Neves e outros). Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Usou da palavra, pelo impetrante, o Dr. Sidney Sá das Neves.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da relatora.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Gilson Dipp e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 28.8.2012.